



Agravante e Agravado:	SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado:	Dr. Terence Zveiter
Advogado:	Dr. Ricardo Salgado Carvalho
Advogado:	Dra. Milene Bassôa
Advogado:	Dr. Vitor Fortini Duvelius
Advogado:	Dr. Alexandre Orsi Guimaraes Pio
Agravante e Agravado:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
Advogado:	Dra. Marta Cristina de Faria Alves
Agravado:	DANIEL GUSTAVO SCHIMITZ DE FREITAS
Advogado:	Dr. Vinicius Favero Saber
Advogado:	Dr. Fabricio Favero Saber
Agravado:	SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA.
Advogado:	Dr. Alex Santana de Novais
Advogado:	Dra. Marta Cristina de Faria Alves
GDCEP/dms	

VOTO CONVERGENTE COM DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO.

Na sessão de julgamento ocorrida no dia **06.03.2024**, a eminente Relatora, **Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes**, votou no sentido de conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, ao fundamento de que o contrato de trabalho, no presente caso, foi encerrado em 2019, portanto, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que admite a caracterização do grupo econômico por coordenação, em consonância com a tese adotada pelo egrégio Tribunal Regional. Ademais, ressaltou que, uma vez caracterizada no v. acórdão a existência de sócio em comum, a atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, incide o óbice da Súmula nº 126, restando configurado o grupo econômico e consequente responsabilidade solidária.

A ementa do voto da Relatora foi redigida nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

“AGRAVOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DA PRIMEIRA E TERCEIRA RECLAMADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. GRUPO ECONÔMICO. PERÍODO MISTO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. A configuração de grupo econômico não pode ser estabelecida somente em relação ao período posterior à alteração legislativa, pois, antes da entrada em vigor da nova lei, não havia vedação expressa na CLT ao reconhecimento do grupo em razão de coordenação entre as empresas, mas apenas interpretação jurisprudencial desta Corte Superior exigindo a comprovação da relação de hierarquia e de subordinação. 2. Portanto, a positivação da figura do grupo econômico horizontal, em razão do advento da Reforma Trabalhista, ratificou a jurisprudência anteriormente minoritária, sendo plenamente aplicável aos contratos de trabalho que, mesmo iniciados antes da vigência da Lei 13.467/2017, tiveram seu término em momento posterior. 3. No caso, o contrato de trabalho foi encerrado em 15/07/2019, portanto, sob a égide da Lei 13.467/2017, a qual imprimiu nova redação ao art. 2º, §2º e acresceu o §3º da CLT, para admitir a caracterização do grupo econômico por coordenação. Nesse contexto, caracterizada pelo Tribunal Regional a existência de sócio em comum e de atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, situação fática que não pode ser reexaminada por esta Corte (Súmula 126 do TST), não há falar em violação de dispositivo legal ou constitucional. **Agravos não providos.**”

Na ocasião apresentei voto convergente, com divergência de fundamentação, com o voto da eminente Relatora, conforme fundamentação a seguir exposta.

Trata-se de agravos em agravos de instrumento em recursos de revista interpostos pela primeira e terceira reclamadas em face da decisão monocrática proferida pela eminente Relatora que, no tema renovado nos presentes apelos, qual seja, “Grupo Econômico”, restou assim decidido:

“(…)”



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

No tocante a configuração do **grupo econômico**, o recurso de revista não enseja admissibilidade, porque ausentes os indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.

O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de **transcendência econômica**. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de **transcendência política**.

O Tribunal Regional registrou que: “Não há que se alegar, portanto, ter havido apenas a mera identidade de sócios, tendo em vista a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a redação do art. 2.º da CLT foi alterada e incluído o § 3.º, para contemplar a modalidade de grupo econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas.

Mencionado artigo também deve ser aplicado às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência da mencionada Lei nº 13.467/17. No caso, o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 2019, ou seja, após a vigência da mencionada lei.

Nesse contexto, caracterizada pelo Regional a existência de sócio em comum e de atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, situação fática que não pode ser reexaminada por esta Corte (Súmula n.º 126 do TST), não há falar em violação de dispositivo legal ou constitucional.

Confira-se os seguintes precedentes desta Corte: ARR-1000235-06.2018.5.02.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/05/2022; RRAg-1001639-91.2019.5.02.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 08/10/2021; RR-1001257-74.2019.5.02.0720, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/5/2022.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

há **transcendência jurídica**. Por fim, não há **transcendência social**, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado." (grifos no original)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões de agravo, a primeira e a terceira reclamadas alegam que não há falar em configuração de grupo econômico baseado apenas na identidade de sócios.

Sustentam que o reclamante não teria comprovado a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra, tampouco relação de coordenação entre elas.

Afirmam que atuam em segmentos econômicos distintos, com objetos sociais distintos, não havendo interesse integrado, atuação conjunta e totalmente hierarquizada.

Aduzem, ainda, que a natureza de entidade filantrópica da primeira reclamada impediria a responsabilização solidária.

Por fim, alegam que a confissão não poderia ter sido utilizada como meio de comprovação, uma vez que se trata de prova emprestada, sem ter passado pelo crivo do devido processo legal e do contraditório.

Indicam violação dos artigos 2º, §§ 2º e 3º, e 818 da CLT, 390 e 391 do CPC e 1º, IV, 5º, II, e 170, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

I – AGRAVO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

No tocante ao agravo interposto pela primeira reclamada, verifica-se a ausência de interesse recursal da parte recorrente.

Ora, sendo a primeira reclamada - ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC., devedora principal, e a segunda e a terceira reclamadas, responsáveis solidárias, na demanda, pelo reconhecimento de formação de grupo econômico entre elas, não se visualiza interesse da primeira reclamada em recorrer para afastar a responsabilidade solidária, uma vez que a referida decisão favoreceria somente às demais reclamadas.

A primeira reclamada, inclusive, por ser devedora principal, responde pelas verbas deferidas como empregadora, independentemente de se reconhecer ou não a existência do grupo econômico com as demais reclamadas.



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

A sucumbência, como se sabe, constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer e pressupõe que a parte experimente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, a fim de obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe resultou desfavorável.

Não configurado, pois, o trinômio "necessidade - utilidade - adequação", imprescindível à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o provimento do apelo. Inteligência dos artigos 485, VI, e 996 do CPC, *in verbis*:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual"

"Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica."

Tem-se, portanto, que, no particular, a ora recorrente carece de interesse recursal, na medida em que não há sucumbência quanto ao ponto.

Oportuno salientar que em circunstâncias semelhantes à discutida nos autos, esta colenda Corte já reconheceu a ausência de interesse recursal, consoante os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. ABERTURA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DE REVISTA DA DEVEDORA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Verifica-se que a determinação de instauração de incidente para apuração da responsabilidade solidária de terceiro, seja em decorrência da formação de grupo econômico ou de desconsideração da personalidade jurídica, não importa em gravame à Recorrente, devedora principal, a legitimar seu



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

interesse recursal, nos termos do art . 996 do CPC. Ao contrário, verifica-se situação mais favorável, uma vez que a Agravante passaria a ter sua obrigação partilhada com outra executada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1001203-61.2016.5.02.0705, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/10/2023).

"(...). 4. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA E TERCEIRA DEMANDADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PRIMEIRA RECLAMADA (DEVEDORA PRINCIPAL). Quanto ao debate proposto em relação à configuração de grupo econômico e, por conseguinte, responsabilidade solidária das empresas, a Recorrente e devedora principal (Opto eletrônica S/A - Em recuperação judicial) não detém interesse recursal para buscar a exclusão da responsabilidade solidária das demais Reclamadas, porquanto ausente o estado de "desfavorabilidade" que justifica e legitima a atuação recursal. Com efeito, eventual provimento do recurso da primeira Reclamada iria favorecer apenas as outras Reclamadas. Afinal, independente de se afastar, ou não, a responsabilidade solidária, a situação do empregador não se altera, ou seja, será responsável pelo pagamento das verbas como devedora principal. Julgados do TST. Agravo de instrumento não provido" (Ag-RR-11306-70.2018.5.15.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Na hipótese, há flagrante ausência de interesse recursal da devedora principal, por inexistência de sucumbência, em se insurgir quanto à responsabilidade solidária atribuída às demais demandadas, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico. 2. Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais apontados.



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10739-60.2016.5.03.0164, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023).

Ante o exposto, **acompanho** a eminente Ministra Relatora para negar provimento ao Agravo, **com divergência de fundamentação**.

É o meu voto.

II – AGRAVO INTERPOSTO PELA SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

Discute-se, no caso, a suposta formação de grupo econômico, que desencadeou a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento de créditos trabalhistas provenientes de relação jurídica findada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Acerca do tema, o Tribunal Regional decidiu da seguinte forma:

“GRUPO ECONÔMICO (recurso das partes)

As reclamadas insurgem-se contra a decisão sentencial que, ante o reconhecimento da existência de grupo econômico, condenou-as de forma solidária a arcarem com os termos da demanda. Alegam que o simples fato de haver sócios comuns não comprova a existência de grupo econômico entre as reclamadas. Nos termos do art. 2º, § 3º da CLT, entendem que se fazia necessário o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas. Ademais, para se desconsiderar a personalidade jurídica, dever-se-ia contatar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Aduz ainda que somente a 1ª reclamada dava ordens ao autor.

De plano, importa salientar que o fato de a 1ª ré ser entidade sem fins lucrativos não constitui obstáculo para a configuração de grupo econômico. Afinal, se a ausência de fins lucrativos sequer constitui óbice à própria formação do vínculo de emprego (§ 1º do art. 2º da CLT), certamente que não poderia sê-lo para fins de formação de grupo econômico. Ademais, o § 2º do art. 2º da CLT não exclui as instituições sem fins lucrativos do conceito de empresa para os fins legais trabalhistas.



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

No caso, além da identidade de sócios (Wallace Salgado de Oliveira, Wellington Salgado de Oliveira, Jefferson Salgado de Oliveira, Marlene Salgado de Oliveira, sócios da 2a reclamada - fls. 710 - e da 1a ré - fls. 96 - e da 3a ré - fl. 92, esta última com exceção da sócia Marlene Salgado), observa-se que foi apresentada uma única preposta para a 1a e 3a reclamadas (fl. 706). Ademais, verifica-se que, em defesa juntada aos autos do processo 0010153-64.2017.5.03.0139, as 1a e a 2a reclamadas confessaram que "as Reclamadas ASOEC e SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO integram, de fato, grupo econômico. O mesmo se aplica às outras pessoas jurídicas mencionadas na inicial - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e ADVOCACIA ROÇADAS E OLIVEIRA, embora estas não tenham sido incluídas no polo passivo da ação" (fl. 68).

Nestes termos, evidenciada a formação do grupo econômico entre as reclamadas, confirmada expressamente pela confissão de que, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT, existia a subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possuísse personalidade jurídica própria.

Não há que se alegar, portanto, ter havido apenas a mera identidade de sócios, tendo em vista a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Desta forma, fica mantida a condenação solidária das reclamadas, na forma exarada na sentença." (grifou-se)

Ainda, em sede de embargos de declaração, restou assim consignado:

"(...)

De plano, quanto à apresentação de apenas uma preposta para a 1a e 3a reclamadas na audiência, trata-se de mero erro material, vez que a preposta era a mesma apenas com relação à 1a e 2a rés. Sendo assim, dá-se provimento aos embargos para que, onde se lê:

"No caso, além da identidade de sócios (Wallace Salgado de Oliveira, Wellington Salgado de Oliveira, Jefferson Salgado de



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

Oliveira, Marlene Salgado de Oliveira, sócios da 2a reclamada - fis. 710 - e da 1a ré - fls. 96 -eda3a ré - fl. 92, esta última com exceção da sócia Marlene Salgado), observa-se que foi apresentada uma única preposta para a 1a e 3a reclamadas"" (fl. 706).

Leia-se:

"No caso, além da identidade de sócios (Wallace Salgado de Oliveira, Wellington Salgado de Oliveira, Jefferson Salgado de Oliveira, Marlene Salgado de Oliveira, sócios da 2a reclamada - fis. 710 - e da la ré - fls. 96 -e da 3a ré - fl. 92, esta última com exceção da sócia Marlene Salgado), observa-se que foi apresentada uma única preposta para a 1a e 2a reclamadas" (f]. 706).

Entrementes, tal retificação não enseja qualquer efeito modificativo essencial ao julgado, haja vista que **a decisão turmária não se fundou em acolhimento de confissão, mas sim na análise do conjunto probatório para fins de formação do convencimento do juízo acerca do tema tratado.**

Enfim, não se verificam omissões, contradições ou obscuridades na decisão do r. Acórdão, o qual explanou, com detalhes, a fundamentação relativa às questões trazidas pelas partes nos recursos interpostos. Basta apenas que se leia novamente a decisão para se confirme a exaustiva fundamentação acerca dos temas ora suscitados.

Não se afigurou, portanto, qualquer ofensa aos art. 1º, IV; 2º; art. 5º, LV; 37, II e IV; 169, § 1º e art. 173 da CR/88.

Alerte-se que os embargos não se prestam para a reforma do julgado e, no caso, não se encontram presentes os vícios que autorizam a oposição da medida.

Incólumes os dispositivos invocados pela embargante.

Provimento parcial dos embargos apenas para corrigir o erro material acima citado, sem efeito modificativo." (grifou-se)

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que não houve no v. acórdão regional, tampouco foi suscitada nas razões recursais, a análise da questão sob a ótica do direito intertemporal, não havendo controvérsia no que se refere à aplicação da Lei nº



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

13.467/2017 à presente hipótese.

Desse modo, passa-se à análise da configuração do grupo econômico, à luz das modificações introduzidas no artigo 2º da CLT pela Lei nº 13.467/2017. Vejamos a nova redação do dispositivo:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, **ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico**, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º **Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.** (grifou-se)

O primeiro destaque que se extrai da nova redação do dispositivo diz respeito ao acolhimento, pelo legislador, da longa e farta jurisprudência desta Corte no sentido de que a mera existência de sócios em comum não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. A segunda observação de relevo concerne ao acolhimento da possibilidade de configuração de grupo econômico por coordenação.

Examinando a questão, tem-se que a configuração do grupo econômico, após a reforma trabalhista de 2017, pode se dar de três formas:

a) por **subordinação**, quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de outra (primeira parte do § 2º do artigo 2º da CLT);

b) por **coordenação formal**, quando há a formalização do grupo econômico, ainda que cada uma das empresas preserve sua autonomia (segunda parte do § 2º do artigo 2º da CLT); ou



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

c) por **coordenação informal**, quando constatada a existência de sócios em comum, de interesse integrado e de atuação conjunta das empresas (§ 3º do artigo 2º da CLT).

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional consignou que restou comprovada a identidade de sócios das reclamadas, bem como o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, caracterizando, assim, a formação de grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária entre as reclamadas.

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração, **a Corte de origem, ao corrigir erro material, afastou a premissa de que foi apresentada uma única preposta para a primeira e a terceira reclamadas, além de ter consignado que não adotou a confissão apresentada em processo diverso, em que figuram as mesmas reclamadas, como fundamento do v. acórdão regional.**

Ressalto que não há no v. acórdão qualquer registro de premissa fática a embasar a conclusão do Tribunal Regional a fim de viabilizar a análise da questão por esta colenda Corte, tampouco cuidou a parte recorrente de apresentar novos embargos de declaração ou de suscitar incidente de Negativa de Prestação Jurisdicional com o intuito de provocar o Tribunal de origem a se manifestar sobre a questão.

Assim, não há como acolher a tese recursal de que não houve comprovação dos requisitos previstos pelo artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, sem que seja necessário o reexame dos fatos e provas constantes do processo, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 126 à análise da controvérsia.

Ademais, não há falar em afronta ao artigo 818 da CLT, tendo em vista que a questão não foi decidida à luz da sistemática da distribuição do ônus da prova, já que não houve prova dividida ou ausência de prova, únicas hipóteses que autorizariam o processamento do recurso fundamentado na citada ofensa.

No mais, o fato de ser a primeira reclamada uma entidade sem fins lucrativos, como bem assinalado pelo v. acórdão recorrido, não é impedimento para a formação de grupo econômico, uma vez que o artigo 2º, §1º, da CLT, equipara tais entidades ao empregador, para fins da relação de emprego. Registre-se, ademais, que o § 2º do aludido artigo, que cuida do conceito de grupo econômico, não faz qualquer ressalva quanto a entidades sem fins lucrativos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ENTIDADE



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

SEM FINS LUCRATIVOS. Ante a demonstração de aparente violação do art. 2º, § 2º, da CLT, impõe-se o processamento do recurso de revista, a fim de melhor examinar a questão. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. No caso, não se constata efetiva violação do § 2º do artigo 2º da CLT, na medida em que, segundo a dicção do § 1º do referido dispositivo legal, as instituições sem fins lucrativos equiparam-se ao conceito de empregador para todos os efeitos legais trabalhistas. Logo, numa interpretação sistemática e teleológica da referida norma, não há como afastar a aplicação do § 2º às instituições sem fins lucrativos, pois a ausência de finalidade lucrativa não inviabiliza a formação de grupo econômico. Na mesma linha, inclusive, já se posicionou a SDI-1 desta Corte, sendo reiterado o mesmo entendimento no âmbito das Turmas deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido" (RR-101607-86.2016.5.01.0052, 8ª Turma, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/05/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GESTÃO COMPARTILHADA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pela executada não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. De acordo com premissas fáticas registradas na decisão regional, insuscetíveis de alteração nesta instância de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), ficou demonstrada a ingerência do grupo Galileo sobre a Universidade Gama Filho e a UniverCidade, motivo pelo qual todas as instituições de ensino que o compõem são solidariamente responsáveis pelos créditos devidos à reclamante (art. 2º, § 2º, da CLT). Além disso, conforme destacado, este Tribunal Superior firmou entendimento de que a qualidade de entidade filantrópica não impossibilita o reconhecimento da existência de coordenação e de grupo econômico. O artigo 2º, § 1º, da CLT estabelece que "equiparam-se ao empregador, para os



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados". Agravo desprovido " (Ag-AIRR-160700-76.2009.5.01.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2023).

"GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INGERÊNCIA DE UMA EMPRESA SOBRE AS DEMAIS. CARACTERIZAÇÃO . Na hipótese, é incontroversa a ingerência do grupo Galileo sobre a Universidade Gama Filho e a UniverCidade. Caracterizado, portanto, o grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária das rés, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. A qualidade de entidade filantrópica não obsta o reconhecimento do grupo, tampouco isenta o empregador, ou outro integrante, de honrar com as obrigações trabalhistas legalmente previstas. Agravo conhecido e não provido". (Ag-ARR - 10535-20.2014.5.01.0074, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 31/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2022)

Por fim, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, visto que os arestos colacionados são provenientes de Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho, em clara inobservância ao artigo 896, "a", da CLT.

Pelas razões expostas, **acompanho** a eminente Ministra Relatora para negar provimento ao Agravo, **com fundamento diverso**.

É o meu voto.

EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado